

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602571-71.2018.6.21.000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - SENADOR

Requerente: DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

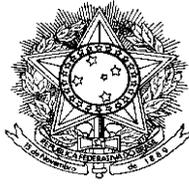
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, falhas que restaram sanadas mediante apresentação dos cheques nominais destinados ao pagamento dos fornecedores após o Parecer Conclusivo. Regularidade das contas. **Parecer pela aprovação das contas, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei 9.504/97 e do art. 77, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 2079783) foram constatadas as seguintes irregularidades: Foi identificada a ausência de documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas com Fundo Partidário; Não apresentação de extrato das contas bancárias destinadas a



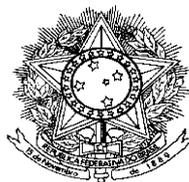
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação de recursos do FEFC, de extrato das contas bancárias destinadas a movimentação de Outros Recursos e de documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC; Identificada omissão entre as informações relativas as despesas, declaradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e Ausência ou inconformidade dos documentos comprobatórios de despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ou fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Intimada (ID 2084033), a candidata prestou esclarecimentos e juntou prestação de contas retificadora (ID's 2157683), bem como documentos (IDs 2158483, 2158533, 2158583, 2158633, 2157733, 2157783, 2157833, 2157883, 2157933, 2157983, 2158033, 2158083, 2158133, 2158183, 2158233, 2158283, 2158333, 2158383, 2158433).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3160783), no qual registrou que parte dos apontamentos foram sanados, mas **permaneceram** irregularidades em relação à ausência de comprovação de pagamento a fornecedores conforme o art. 40 da Resolução do TSE 23.553/2017, a importância no valor de R\$ 15.680,00, que representa 4,94% do total de receita (financeira e estimável) declarada pela prestadora, opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

A prestadora foi novamente intimada (ID 3170033), apresentando esclarecimentos e documentos quanto às falhas apontadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer conclusivo, em 23 e 24 de junho de 2019 (IDs 3277383, 3277533).

Sobreveio despacho (ID 4474983), concluindo que os documentos apresentados pela candidata dispensam retorno dos autos ao órgão técnico, uma vez que o exame pode ser realizado mediante simples cotejo dos cheques relacionados no parecer conclusivo com as microfilmagens acostadas (IDs 3277383 e 3277533).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

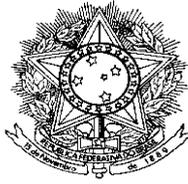
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da suposta ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

[...]

Em relação aos demais fornecedores, permanece o texto integral da irregularidade apontada no Exame de prestação de Contas, conforme tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data Despesa	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Cheque	Valor (R\$)
06/10/18	1806918056	ANDRIELE BENTO FAGUNDES	850005	280,00
06/10/18	86848097004	SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS	850006	280,00
06/10/18	2887155008	MARIANA CUNHA MONTENEGRO	850007	280,00
06/10/18	3966068060	MAYARA KAROLINE DOS SANTOS FAGUNDES	850006	280,00
06/10/18	3158137097	MORGANA DOS SANTOS RODRIGUES	850009	280,00
06/10/18	86571176068	ANDRESSA DOS SANTOS	850010	280,00
06/10/18	86759400097	ALISON DA SILVA GALVÃO	850012	280,00
06/10/18	95334858091	FABIANA TEREZINHA DA SILVA	850011	280,00
17/09/18	985098023	CAMILA LUISA MUMBACH DA SILVA	850003	5.000,00
		TOTAL		7.680,00

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferênciabancária aos fornecedores acima individualizados.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 403da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

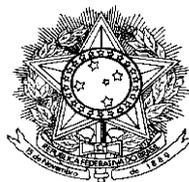
[...]

Data Despesa	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Cheque	Valor (R\$)
19/09/18	2332958010	ISABELA LUZARDO MONTEIRO	850006	4.000,00
28/09/18	95764810078	NINA ROSA COELHO	850008	4.000,00
		TOTAL		8.000,00

Tratam-se irregularidades na comprovação de recursos, cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, da Resolução TSE n. 23.553/2017, o valor de **R\$ 15.680,00**, referente aos itens 2 (R\$ 7.680,00) e 3 (R\$ 8.000,00).

[...]

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta examinadora opina pela **aprovação das contas com ressalvas**. Ainda, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento a fornecedores, conforme determina o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a importância de **R\$ 15.680,00**, referente aos apontamentos dos Ítens 2. R\$7.680,00 e 3. R\$ 8.000,00, ambas as despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas com recursos públicos do **Fundo Partidário** e do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**, respectivamente, deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. (grifo no original)

[...]

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

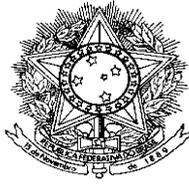
Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Inicialmente, cumpre apenas destacar que se verificou a ocorrência de equívoco do Parecer Conclusivo, quanto à soma dos valores constantes dos fornecedores na primeira tabela, no montante de R\$ 7.680,00, quando o valor correto é R\$ 7.240,00.

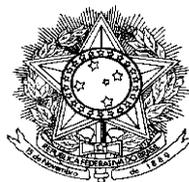
In casu, observa-se que a Unidade Técnica reputou irregular a aplicação de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, em razão da forma do pagamento, que não teria observado as exigências do art. 40 da Resolução em comento.

Contudo, a prestadora, no id 3277533, acostou cópia dos cheques nominais emitidos, os quais, cotejados com as tabelas constantes do laudo, possuem exata correspondência com os valores pagos aos fornecedores, suprimindo a falta.

Assim, não subsistindo quaisquer irregularidades, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 77, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. I, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL